



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.074

21.08.2017 a 25.08.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Concurso público. Preterição da nomeação. Candidata portadora de necessidades especiais. Vagas surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso. Ordem de classificação não observada. Erro da Administração. Responsabilidade civil configurada. Execução provisória. Pagamento retroativo de vencimentos devido.	4
Ensino superior. Abreviação dos estudos. Artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nomeação em cargo público. Possibilidade.	5
Ação civil pública. Instituição de ensino superior. Oferecimento de cursos. Ausência de credenciamento e autorização junto ao MEC. Direitos individuais homogêneos. Danos materiais e morais. Existência.....	5
Anistia política. Procedimento revisional em decorrência da Portaria Interministerial n. 134/2011. Anulação da portaria concessiva. Decadência. Art. 54 da lei n. 9.784/99. Aplicabilidade. Ocorrência. Consectários legais.....	6
Militar temporário. Reforma. Doença degenerativa. Não comprovação da existência de incapacidade definitiva ou temporária à época. Ausência de ilegalidade. Critérios de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de reintegração como adido. Dano moral. Inocorrência.	8
Pena disciplinar. Militar da Marinha do Brasil. Prisão rigorosa. Regimento Disciplinar da Marinha. Devido processo legal. Ausência de motivação. Ilegalidade da prisão. Dano moral configurado.....	9



Direito Ambiental.....10

Ambiental. Construção de barragem em área de preservação permanente (córrego, curso d'água natural). Imóvel rural. Ausência de licenciamento ambiental. Danos ambientais. Dever de reparar. Imóvel em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Possibilidade de uso regular até a desapropriação ou indenização.....10

Direito Civil.....11

Civil. Responsabilidade objetiva. UFG. Hospital universitário. Banco de sangue. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Dano moral. Ocorrência.....11

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Latrocínio de correntista/agente lotérico no interior de agência bancária. Responsabilidade da CEF configurada. Valor da indenização mantido.....12

Acidente ocorrido em quadra de esporte. Projeto de acesso ao esporte. Fratura e posterior amputação de dedos da mão esquerda. Lesão irreparável dano moral configurado. Lucros cessantes. Não comprovados.13

Direito Penal.....14

Interceptação de comunicações telefônicas clandestina. Corrupção ativa - CP, art. 333. Comprovação da autoria e da materialidade. Absolvição do réu quanto à corrupção ativa.....14

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes.....16

Direito Previdenciário17

Pensão por morte. Companheira. Relação de concubinato. Conviventes casados. Reconhecimento de união estável. Impossibilidade. Óbice para a conversão em matrimônio. Ausência de comprovação de separação judicial ou de fato da viúva. Improcedência.....17

Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Vírus. Fungos. Bactérias. Benefício concedido.18

Aposentadoria por invalidez. Cessação indevida. Médico que retorna ao trabalho para coadjuvar o benefício, em atividade meramente burocrática: parecer em saúde ocupacional. Restabelecimento do benefício durante período em que laborou. Súmula n. 72 da TNU. Boa-fé do segurado. Caráter alimentar.....19

Direito Processual Civil.....22

Execução fiscal. Dívida de pequeno valor. Ajuizamento postergado conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77. Fato incontroverso. Súmula 436 do STJ. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação.22



Incidente de inconstitucionalidade. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento. Rejeição.	22
Ação cautelar fiscal. Formação de grupo econômico. Comprovação por perícia. Familiares sócios das empresas. Transferência de cotas de pessoas físicas para pessoa jurídica. Parcelamento do débito. Posterior exclusão. Ausência de comprovação de quais débitos estavam incluídos no parcelamento. Responsabilização de todos os integrantes do grupo econômico. Impossibilidade.	24
Execução fiscal. Retenção dos autos por mais de 10 meses. Penalidade. Proibição de vista fora do cartório.	26
Processual civil. Execução fiscal. Único imóvel. Penhorabilidade do imóvel comercial. Bem de família. Não configuração.	26
Direito Processual Penal.....	27
Processual penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Suposta ausência de indícios de autoria de crime ambiental. Autoria evidenciada pela posse da área em que houve o desmatamento. Recurso provido.	27
Direito Tributário.....	28
Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave (cardiopatia grave). Art. 6º da lei nº 7.713/88. Direito reconhecido. Repetição de indébito. Retroação à data do diagnóstico.....	28
Imposto sobre Produtos Industrializados. Exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Concessionárias de veículos. Regime de substituição tributária. Impossibilidade. Matriz e filiais. Pessoas jurídicas distintas.	29
Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.....	30



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Preterição da nomeação. Candidata portadora de necessidades especiais. Vagas surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso. Ordem de classificação não observada. Erro da Administração. Responsabilidade civil configurada. Execução provisória. Pagamento retroativo de vencimentos devido.

Administrativo e processual civil. Concurso público. Preterição da nomeação. Litisconsórcio necessário configurado. Cargo de Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Biblioteca. Candidata portadora de necessidades especiais. Vagas surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso. Ordem de classificação não observada. Erro da Administração. Responsabilidade civil configurada. Execução provisória. Afronta à lei nº 9.494/1997. Inocorrência. Pagamento retroativo de vencimentos devido.

I. Havendo possibilidade de candidato nomeado ter sua situação jurídica alterada pelo deferimento do pleito da autora, deve integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

II. Esta Corte tem entendido, na esteira da jurisprudência do STJ, que subsiste interesse de agir ao candidato que pleiteia o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em função de fatos ocorridos durante o prazo de validade do concurso, ainda que este tenha se expirado no decorrer do trâmite da ação (AC 0001815-55.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 11/05/2016).

III. Tendo sido reconhecido pela própria UFOP (fls. 61/74) que não foi respeitada, por esta instituição de ensino superior, a ordem de classificação dos candidatos portadores de necessidades especiais, estabelecida no edital do certame (Edital PROAD/UFOP nº 186, de 16/12/2008), impõe-se a nomeação e posse da autora no cargo para o qual concorreu e restou aprovada em 2º lugar dentre os candidatos selecionados para as referidas vagas.

IV. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela Administração, que não observou a ordem de chamamento dos aprovados no concurso, e o dano causado à autora, que ficou impedida de entrar no exercício do cargo, é de se concluir pela responsabilidade civil da UFOP, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; devendo ser condenada a autarquia universitária ré ao pagamento, em favor da autora, de todos os vencimentos, desde o reconhecimento do direito pela Administração (13/05/2011) até a data da efetiva posse no cargo, em virtude da ocorrência de erro flagrante da administração. Precedente do STJ (REsp 1117974/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/02/2010.)

V. “A vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público”. (EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi,



5ª Turma, DJe 14/02/2014). Correta, portanto, a sentença, que antecipou os efeitos da tutela para determinar à UFOP que proceda à nomeação e à posse da autora no cargo público.

VI. Apelações e remessa necessária desprovidas. (AC 0019637-32.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2017.)

Ensino superior. Abreviação dos estudos. Artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nomeação em cargo público. Possibilidade.

Administrativo. Ensino superior. Mandado de segurança. Abreviação. Estudos. Artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nomeação em cargo público. Possibilidade.

I. Comprovado nos autos que o impetrante estaria em vias de concluir o curso de Serviço Social da FACNET, e tendo sido aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Infraestrutura e Logística do Banco Central do Brasil - BACEN, faz jus à concessão do “extraordinário aproveitamento” e conseqüente expedição antecipada do certificado de conclusão e diploma.

II. Concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação em Licenciatura Plena em Letras com Habilitação Inglesa e Literatura Inglesa da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e estando a Impetrante em vias de nomeação para cargo público de nível superior após aprovação em certame público, faz jus à concessão da segurança para antecipação do procedimento administrativo de lançamento de notas, assegurado, por conseguinte, o adiantamento da colação de grau e a expedição do diploma, em prestígio, com efeito, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao mercado de trabalho. (TRF/1ª Região, REOMS 0010533-32.2010.4.01.4000 / PI, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, 27/05/2013 e-DJF1 P. 844).

III. Remessa oficial conhecida e não provida. (REOMS 0009849-25.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/08/2017.)

Ação civil pública. Instituição de ensino superior. Oferecimento de cursos. Ausência de credenciamento e autorização junto ao MEC. Direitos individuais homogêneos. Danos materiais e morais. Existência.

Apelação cível. Ação civil pública. MPF. Instituição de ensino superior. Oferecimento de cursos. Ausência de credenciamento e autorização junto ao MEC. Direitos individuais homogêneos. Danos materiais e morais. Existência. Sentença mantida.

I. Caso em que a ré, entre outubro de 2003 e junho de 2006, ofereceu os cursos de Psicologia, Enfermagem e Farmácia sem o devido credenciamento e autorização pelo Ministério da Educação e da Cultura - MEC.

II. A educação é direito de natureza fundamental, do qual todos são titulares, conforme se depreende do art. 205, da Constituição Federal. O art. 208, inciso V, do texto constitucional,



por sua vez, assegura a todos, sendo dever do Estado, o acesso “aos níveis mais elevados de ensino”, dentre os quais se inclui a formação universitária. Nesta senda, a Carta Magna prevê a liberdade de sua prestação pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, bem como tenha adequada autorização e possua qualidade avaliada pelo Poder Público, conforme art. 209 do texto maior.

III. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 9º, IX, dispõe caber à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

IV. Dando concretude ao preceito legal, o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, estipulava a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior.

V. Ante a existência de conduta irregular perpetrada pela IES consistente no oferecimento de cursos superiores de Farmácia, Enfermagem e Psicologia sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 14, CDC, incumbe-lhe o dever de reparar os danos causados aos seus alunos em virtude da ausência de tal informação, sendo tal responsabilidade de natureza objetiva. Precedentes.

VI. Testemunhos dos autos que revelam que parte dos alunos não conseguiu transferência para instituições congêneres, tendo de refazer o curso, sem que as mensalidades pagas em razão do serviço falho prestado lhe tenham sido devolvidas.

VII. Danos morais genéricos evidenciados mediante criação de insegurança para os alunos, que, ou acabaram realizando seus estudos em outra instituição, perderam a oportunidade de estudar, ou, ainda, continuaram na mesma IES, sem a certeza de que se formariam, e com problemas no que diz respeito à obtenção de diploma e ao exercício profissional.

VIII. Recurso de apelação de IES ré a que se nega provimento. (AC 0000711-23.2008.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Anistia política. Procedimento revisional em decorrência da Portaria Interministerial n. 134/2011. Anulação da portaria concessiva. Decadência. Art. 54 da lei n. 9.784/99. Aplicabilidade. Ocorrência. Consectários legais.

Processual civil. Administrativo. Anistia política. Procedimento revisional em decorrência da Portaria Interministerial n. 134/2011. Anulação da portaria concessiva. Decadência. Art. 54 da lei n. 9.784/99. Aplicabilidade. Ocorrência. Consectários legais. Honorários advocatícios.

I. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional está sedimentada no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos interessados, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99, é aplicável na revisão das portarias



de concessão de anistia política aos que, por motivação exclusivamente política, tiveram sua orbe jurídica maculada por atos de exceção praticados no regime ditatorial, salvo na hipótese de má-fé do beneficiário e de existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato.

II. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, por ocasião do julgamento do RMS n. 31.841/DF, de que a decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ser reconhecida se transcorrido o interstício correspondente entre a portaria concessiva da anistia política e a publicação da Portaria Ministerial/MJ n. 134/2011, isso porque apenas este último ato conjunto entre o Ministério da Justiça e o Advogado-Geral da União, determinando a abertura do processo administrativo revisional das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/64, do Ministro de Estado da Aeronáutica, tem o condão de impedir o transcurso daquele prazo, não possuindo tal força outras notas ou pareceres oriundos exclusivamente da Advocacia-Geral da União, dada a natureza genérica de suas considerações e o caráter meramente opinativo de suas proposições, bem ainda a competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, na qualidade de autoridade administrativa, para a concessão, revisão ou revogação das anistias políticas.

III. Hipótese em que o autor teve sua condição de anistiado político reconhecida por meio da Portaria/MJ n. 1.920, de 25 de novembro de 2003, sobrevindo a Portaria/MJ n. 884, de 22 de maio de 2012, que anulou aquela anterior - sem menção a eventual má-fé do interessado como motivo determinante -, em virtude de procedimento revisional instituído pela Portaria Interministerial n. 134/2011, tendo decorrido prazo superior ao quanto previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, contados entre a data daquela primeira portaria e a data da publicação deste último ato do Ministro da Justiça ou, mesmo, daquela portaria revogadora, de modo que é forçoso reconhecer a decadência do direito da Administração Pública de revisar o ato concessivo de anistia política, mormente considerada a inexistência de comprovação da referida má-fé também no curso desta lide.

IV. Em se tratando do pagamento de diferenças de vencimentos para servidores públicos, em ação proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos a partir da citação até 29/06/2009, à base de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela referida medida provisória), aplicando-se, de 30/06/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei n. 11.960/2009, ao passo que a correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação do IPCA-E, eis que o Superior Tribunal de Justiça elegeu-o como melhor índice a refletir a inflação acumulada do período, no Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em feitos da mencionada natureza e em razão de não ter sido definido pelo Supremo Tribunal Federal, após a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, outro índice a ser aplicado, tendo sido explicitado, todavia, no julgamento das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

V. Não se mostram excessivos os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, mediante apreciação equitativa do juiz, em consonância com o quanto disposto no, então vigente,



art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e com o princípio da razoabilidade.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 4. (AC 0027378-91.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Militar temporário. Reforma. Doença degenerativa. Não comprovação da existência de incapacidade definitiva ou temporária à época. Ausência de ilegalidade. Critérios de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de reintegração como adido. Dano moral. Inocorrência.

Administrativo. Processual civil. Militar temporário. Reforma. Inexistência do direito. Ausência de liame com o serviço ativo do exército. Doença degenerativa. Ato de licenciamento ex officio. Não comprovação da existência de incapacidade definitiva ou temporária à época. Ausência de ilegalidade. Critérios de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de reintegração como adido. Dano moral. Inocorrência.

I. A reforma *ex officio* do militar, conforme previsão do art. 109 da Lei n. 6.880/80, deve ser aplicada quando houver incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do tempo de serviço, nas hipóteses do art. 108, incisos I, II, III, IV e V, da referida legislação, excetuando-se sua aplicabilidade na hipótese em que o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiverem relação de causa e efeito com o serviço, prevista no inciso VI daquele último dispositivo legal.

II. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação”, desde que devidamente comprovada tal incapacidade por ocasião do licenciamento (AgRg no AREsp 399.089/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014).

III. A Lei n. 6.880/80 disciplina o licenciamento *ex officio* dos militares do serviço ativo em seu art. 121, II e § 3º, admitindo-o, dentre outras hipóteses, quando houver a conclusão de tempo de serviço ou estágio, e com base nos critérios de conveniência e oportunidade da Força Armada a qual vinculado o militar.

IV. Hipótese em que, do cotejo da perícia médica com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, é possível concluir que o autor possui discopatia degenerativa com presença de hérnia de disco no segmento L4-L5, que possui tratamento clínico, estando apto para exercer quaisquer funções, com pequenas restrições, não sendo tal doença decorrente de acidentes em serviço - até porque não comprovada a existência destes, nos termos em que requer o art. 108, § 1º, da Lei n. 6.880/80 -, nem restou comprovada sua relação de causa e efeito com as condições



inerentes ao serviço, de modo que não faz jus à reforma ex officio, por não restar comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos do art. 106, II, daquele mesmo diploma legal.

V. Para fins de verificação da possibilidade de manutenção do autor como adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, é necessário perquirir quanto à existência de incapacidade temporária quando do ato de licenciamento, o que caracterizaria a ilegalidade de tal ato e permitiria aquela reintegração até a recuperação da plena capacidade.

VI. Na espécie, não restou devidamente comprovado que, quando de seu licenciamento, por conclusão do tempo de serviço e pelo indeferimento da prorrogação solicitada, o autor estava incapacitado temporariamente para o serviço castrense, de modo a permitir a aplicação da adrede referida orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, havendo, muito pelo contrário, inspeções de saúde realizadas no âmbito do Exército - que gozam de presunção de legalidade e veracidade e, portanto, devem ser consideradas nas hipóteses em que não descaracterizadas por outros meios de prova - que informam, inicialmente, entre 23/04/2001 e 23/05/2001, sobre a necessidade de licença médica para tratamento de saúde e, posteriormente, em 03/08/2001, sobre a aptidão do inspecionado para suas atividades, em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, consoante se depreende do conjunto probatório existente nos autos.

VII. “A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais” (AC 0023878-85.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 13/04/2016). Ausência de dano moral indenizável, na espécie.

VIII. Apelação desprovida. (AC 0006008-55.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Pena disciplinar. Militar da Marinha do Brasil. Prisão rigorosa. Regimento Disciplinar da Marinha. Devido processo legal. Ausência de motivação. Ilegalidade da prisão. Dano moral configurado.

Constitucional. Administrativo. Militar da Marinha do Brasil. Pena disciplinar. Prisão rigorosa. Regimento Disciplinar da Marinha. Decreto n. 88.545/83. Devido processo legal. Ausência de motivação. Ilegalidade da prisão. Dano moral configurado.

I. A responsabilidade da União por danos que seus agentes causem é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição.

II. Na hipótese, não há elementos que comprovem a motivação da sanção disciplinar (prisão) em face de transgressão do Decreto n. 88.545/83, Regulamento Disciplinar para a Marinha,



nos art. 35, 36 e 37, visto que, não foram juntadas aos autos provas da citada violação ou transgressão da conduta militar para que se desencadeasse a prisão imposta ao militar.

III. Decidiu o STJ, com base em precedente do STF, que “o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha’ (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93)” (EDcl no REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 19/11/2010).

IV. Mantido o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais. Verba honorária majorada para 15% do valor da condenação, diante do disposto no § 11, do artigo 85, do CPC.

V. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 0017475-22.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/08/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Ambiental. Construção de barragem em área de preservação permanente (córrego, curso d’água natural). Imóvel rural. Ausência de licenciamento ambiental. Danos ambientais. Dever de reparar. Imóvel em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Possibilidade de uso regular até a desapropriação ou indenização.

Apelação. Ação civil pública. Ambiental. Construção de barragem em área de preservação permanente (córrego, curso d’água natural). Imóvel rural. Ausência de licenciamento ambiental. Danos ambientais. Comprovação. Necessidade de desfazimento. Dever de reparar. Ausência de demonstração de irreversibilidade. Incabimento de indenização. Imóvel em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Possibilidade de uso regular até a desapropriação ou indenização. Sentença parcialmente reformada.

I. A proteção ao meio ambiente encontra amparo constitucional, mais especificamente no art. 225, da Carta Magna, prevendo seu § 3º a responsabilização na seara administrativa, penal e civil daqueles que causarem danos ao meio ambiente.

II. Demonstrado nos autos que houve construção de barragem sem licenciamento ambiental desviando curso de córrego e ocasionando desmatamento de vegetação ciliar, portanto, em área de preservação permanente, incumbe ao causador do dano o dever de reparação, preferencialmente, in natura, dos danos constatados, bem como desfazer a construção aludida, conforme Laudo Técnico do Ibama.



III. Em razão da não comprovação de existência de danos irreversíveis ao meio ambiente, incabível a condenação ao pagamento de indenização pura e simples.

IV. Muito embora a área degradada encontre-se em área não-regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista a previsão do Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação de continuação das atividades realizadas em imóveis particulares até que haja a indenização pela propriedade ou posse, não há que se falar em proibição de realização de atividades antrópicas no local, desde que não causem danos a áreas de preservação permanente, nem às nascentes dos cursos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, devendo ser realizado o licenciamento ambiental sempre que exigido pelos órgãos ambientais competentes.

V. Recurso de apelação do MPF a que se dá parcial provimento (item II). (AC 0000255-17.2006.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

DIREITO CIVIL

Civil. Responsabilidade objetiva. UFG. Hospital universitário. Banco de sangue. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Dano moral. Ocorrência.

Civil. Responsabilidade objetiva. UFG. Hospital universitário. Banco de sangue. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada. Denúncia da lide. Procedência.

I. Ante a ocorrência de grave dano moral, por diagnóstico equivocado de AIDS, comprovado está o nexo de causalidade entre o ato do hospital público e o referido dano, razão por que se acha caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º). Precedentes.

II. Caso em que o autor, após realizar exame em hospital público com a finalidade de realizar doação de sangue, recebeu resultado de que era portador do vírus HIV. Todavia, ao realizar novo exame, para fins de estabelecimento de diagnóstico conclusivo, recebeu resultado diverso, atestando a ausência do vírus HIV.

III. Apesar da conduta do hospital ter sido a mais indicada para os casos da espécie, isso, entretanto, não afasta os graves traumas, indubitáveis, decorrentes do erro de diagnóstico quanto à enfermidade, assaz grave, como sucedeu no caso (AIDS). De efeito, é bastante traumático para uma pessoa receber a notícia de que é portadora de uma doença que, via de regra, é tão degradante, acarretando dor física e emocional. Além de ocasionar a morte, ainda expõe o seu portador a discriminação e sobrevida, em geral, de péssima qualidade.

IV. Some-se, ainda, a situação vexatória a que foi submetido o recorrente, casado com



pessoa não portadora do vírus, tendo de explicar a seu cônjuge a situação, o que pode ter gerado naturais dúvidas quanto à fidelidade conjugal. Isto é, houve risco, até mesmo, de ruptura da entidade familiar.

V. Danos morais que se fixam em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do autor/apelante, em virtude das consequências advindas do erro de diagnóstico. Precedentes.

VI. Denúnciação da lide que se julga procedente, tendo em vista que a responsabilidade regressiva da FUNDHAC, dona do laboratório que realizou os exames, decorre de previsão contratual expressa e de previsão legal (art. 13, parágrafo único e art. 88, parte final, ambos do CDC), sendo de resultado, objetiva e solidária. Precedentes do STJ.

VII. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 0020061-09.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Latrocínio de correntista/ agente lotérico no interior de agência bancária. Responsabilidade da CEF configurada. Valor da indenização mantido.

Civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Latrocínio de correntista/agente lotérico no interior de agência bancária. Responsabilidade da CEF configurada. Valor da indenização mantido.

I. As instituições bancárias, por manterem sob sua guarda valores e abrigarem pessoas em suas dependências, têm o dever de adotar medidas de segurança, a fim de preservar a incolumidade dessas pessoas e de seus pertences.

II. Latrocínio de agente lotérico e correntista da instituição financeira no interior da agência impõem a responsabilidade da CEF pelos danos resultantes do evento.

III. O valor da indenização por dano moral deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido.

IV. No que diz respeito à demonstração do dano moral sofrido pela parte autora, é inquestionável o abalo psicológico resultante do latrocínio que vitimou sua esposa no interior da agência bancária da CEF.

V. Mantido o valor da indenização fixado na sentença, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

VI. Apelação da CEF desprovida. (AC 0039627-09.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/08/2017.)



Acidente ocorrido em quadra de esporte. Projeto de acesso ao esporte. Fratura e posterior amputação de dedos da mão esquerda. Lesão irreparável dano moral configurado. Lucros cessantes. Não comprovados.

Civil. Administrativo e constitucional. Ação indenizatória. Acidente ocorrido em quadra de esporte. Projeto de acesso ao esporte. Fratura e posterior amputação de dedos da mão esquerda. Lesão irreparável dano moral configurado. Lucros cessantes. Não comprovados.

I. Nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição da República de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

II. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva por ato comissivo independe da apuração de culpa ou dolo na atuação do agente em nome da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa de direito privado prestadora de serviço público, bastando que se encontre provada a existência do dano - material ou moral -, a ação ou omissão e o nexo de causalidade entre ambos.

III. O dano moral, no presente caso, decorre da lesão sofrida pelo autor e do abalo psíquico decorrente da deformidade permanente e de suas limitações físicas definitivas, além do transtorno que lhe foi causado em face da internação hospitalar, situações que não são integralmente recompostas pela indenização no plano material. Era dever do Estado, no mínimo, a conservação das instalações em que seriam desenvolvidas as atividades esportivas para evitar acidentes.

IV. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, em decorrência dos fatos narrados, devidamente comprovados nos autos, atingindo agressivamente suas esferas físicas e psíquicas, entendo que o montante indenizatório por danos morais, fixado na primeira instância em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser majorado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

V. Não há prova nos autos de que o autor tenha deixado de auferir qualquer importância em decorrência da lesão, não cabendo se presumir eventual impacto em atividade profissional futura de forma a justificar a indenização por lucros cessantes, pois é cediço que a indenização por dano material demanda a efetiva comprovação da sua extensão.

VI. Apelações da parte autora e da União parcialmente providas. (AC 0020929-59.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/08/2017.)



DIREITO PENAL

Interceptação de comunicações telefônicas clandestina. Corrupção ativa - CP, art. 333. Comprovação da autoria e da materialidade. Absolvição do réu quanto à corrupção ativa.

Penal. Processo penal. Interceptação de comunicações telefônicas clandestina - lei 9.296/96, art. 10. Corrupção ativa - CP, art. 333. Comprovação da autoria e da materialidade do crime do crime de interceptação clandestina. Absolvição do réu quanto à corrupção ativa. Dosimetria mantida. Sentença parcialmente reformada.

I. Edson Alves Crispim, Horácio Ferreira do Rêgo, Francisco Gilberto Dutra Araújo e o Ministério Público Federal interpuseram apelação contra a sentença que condenou os dois primeiros réus pela prática do crime de interceptação de comunicações telefônicas clandestina, previsto no art. 10 da Lei 9.296/96 c/c art. 29 do CP; o terceiro réu pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96 e de corrupção ativa (CP, art. 333) e o quarto réu, Ailton Kelson Rodrigues Resende, pela prática de corrupção passiva (CP, art. 317) e violação de sigilo funcional (CP, art. 325).

II. Rejeita-se a preliminar de nulidade processual decorrente da suposta ilicitude das provas produzidas no Inquérito Policial 0013/2013-DECO, instaurado pela Polícia Civil do DF, especialmente as confissões e a quebra do sigilo telefônico dos investigados, em virtude da incompetência absoluta do Juízo da Quarta Vara Criminal da Circunscrição Especial judiciária de Brasília. Este era o juízo aparentemente competente para o feito, de modo que a posterior declinação da competência em favor da Justiça Federal não invalida a interceptação telefônica e as confissões prestadas no curso do inquérito policial. Precedentes do STJ.

III. Rejeita-se a preliminar de nulidade da confissão extrajudicial suscitada por Francisco Gilberto Dutra Araújo, sob a alegação de que não teria sido espontânea, ao contrário, teria sido obtida mediante astúcia, pressão psicológica e física, porque desacompanhada de qualquer elemento probatório que corrobore tal alegação e porque em sentido contrário às declarações prestadas pelo advogado que o acompanhou na delegacia de polícia.

IV. Rejeita-se a alegação de ilicitude das provas, porque não se vislumbra violação à intimidade ou privacidade do investigado pela requisição do Internet Protocol - IP das máquinas usadas pelo corréu. O Internet Protocol - IP consiste no endereço a partir do qual se tem acesso a todas as ações do usuário da Internet. No caso, a requisição feita pela autoridade policial teve como objetivo exclusivo a apuração dos fatos sob investigação policial e, assim, a localização dos computadores utilizados pelo investigado para acessar as vítimas dos dados. Portanto, não houve excesso na requisição policial e, por isso, nenhuma ilicitude.

V. Nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96, “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.”



VI. No caso, ficou comprovada a materialidade do delito e a autoria do crime de interceptação clandestina de comunicações telefônicas na linha fixa instalada na residência da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, entre dezembro/2005 e janeiro/2006, pelos três primeiros réus (Edson, Horácio e Francisco), especialmente por meio de confissões extrajudiciais, embora um dos réus tenha se retratado no depoimento judicial, pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, que demonstrou o histórico das ligações feitas entre eles, pelo auto de apreensão, pelos laudos da perícia técnica especializada e pelas consultas realizadas no Sistema informatizado da Polícia Civil.

VII. No crime de corrupção ativa exige-se, além da consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de fazer o servidor praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Portanto, a oferta ou promessa deve ser prévia à realização do ato pelo funcionário público.

VIII. Na hipótese, a conduta praticada pelo réu Francisco Gilberto é atípica, uma vez que os depoimentos prestados pelos réus Francisco Gilberto e Ailton Kelson são uníssonos no sentido de que este atendeu à solicitação daquele para que fornecesse a localização da caixa telefônica referente à linha telefônica da vítima por amizade, sem que o solicitante lhe oferecesse ou promettesse nenhuma vantagem previamente à prática do ato. Posteriormente, o réu solicitante ofereceu, em retribuição, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e agrados pelo «favor» prestado pelo empregado equiparado a servidor público.

IX. O MPF, em seu recurso, busca a majoração da pena fixada para os réus Edson e Horácio, alegando que a sentença desconsiderou circunstância relevante e desfavorável a eles que implica maior reprovabilidade de sua conduta, a saber, o fato de serem agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como a majoração da pena fixada para o réu Francisco Gilberto, sob a alegação de que ele usa o grampo ilegal como meio de vida (bico) e, por isso, sua conduta social deveria ser considerada circunstância desfavorável.

X. Indevida a majoração da pena-base aplicada aos réus Edson e Horácio tão somente por se tratarem de agentes da polícia civil, a pretexto de serem agentes componentes da estrutura de segurança pública, capacitados em treinamentos custeados pelo Estado. É que, no caso, os agentes solicitaram a terceiro (Francisco Gilberto) a realização do grampo clandestino e, portanto, não se valeram da expertise e técnica adquirida com os treinamentos custeados pelo Estado, ao contrário do que alega o MPF. Deve ser mantida a sentença na parte em que consigna que “a censurabilidade da conduta não desborda dos limites da norma penal incriminadora.”

XI. Indevida, também, a majoração da pena-base do réu Francisco Gilberto, porque não há prova de que o serviço extra que o réu realizava para complementar sua renda era grampo ilegal.

XII. Apelação do réu Francisco Gilberto Dutra Araújo parcialmente provida para absolvê-lo da imputação da prática do crime de corrupção ativa, nos termos do art. 386, III, do CPP.

XIII. Apelações de Edson Alves Crispim, Horácio Ferreira do Rêgo e do MPF desprovidas. (ACR 0034795-37.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Quarta



Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2017.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes.

Penal. Processo penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 e art. 20 da lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso provido.

I. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

II. A aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.

III. O bem jurídico protegido pelos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo contratado, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao PRONAF 'A'.

IV. Trata-se de delito formal e instantâneo, em face do que sua consumação ocorre no momento da aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade.

V. Recurso provido. (RSE 0021126-27.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Companheira. Relação de concubinato. Conviventes casados. Reconhecimento de união estável. Impossibilidade. Óbice para a conversão em matrimônio. Ausência de comprovação de separação judicial ou de fato da viúva. Improcedência.

Administrativo. Constitucional. Militar. Pensão por morte. Companheira. Art. 7º, I, “b”, da lei n. 3.765/60, na redação vigente ao tempo do óbito. Relação de concubinato. Conviventes casados. Reconhecimento de união estável. Art. 226, § 3º, da CF/88. Impossibilidade. Óbice para a conversão em matrimônio. Ausência de comprovação de separação judicial ou de fato da viúva. Improcedência.

I. A condição de companheiro ou companheira para fins de percepção de benefício previdenciário pressupõe a existência de união estável entre homem e mulher como entidade familiar, consoante disposto no art. 226, § 3º, da CF/88, assim entendida como a convivência duradoura, pública e continuada entre eles, com o intuito de constituição de família.

II. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a companheira faz jus ao recebimento de pensão por morte de servidor público falecido, independentemente de designação dela como dependente em cadastro junto ao órgão pagador, desde que não haja impedimento para a conversão da união estável em casamento, dado ter sido tal união erigida, constitucionalmente, à condição de entidade familiar, de modo que, sendo o *de cujus* civilmente casado ao tempo do óbito, deve ser comprovada a separação de fato com a cônjuge supérstite, em período anterior ao início daquela nova relação.

III. Há precedentes jurisprudenciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da concubina ser beneficiária de pensão por morte (STF, RE 397762, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 divulg 11-09-2008 public 12-09-2008 ement vol-02332-03 PP-00611 RTJ vol-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJadv mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160; STJ, AgRg no REsp 1.267.832/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2011 e AgRg no REsp 1359304 / PE Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0266830-0; Relator(a) Ministro Castro Meira (1125) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 21/03/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2013).

IV. Hipótese em que, da análise de todos os elementos probatórios dos autos, é possível extrair que o falecido era casado formalmente com a corrê Iza Máximo Vieira, não havendo anotação ou averbação da existência de separação judicial ou de fato na certidão de casamento correspondente - embora tenha havido ajuizamento de ação para tal finalidade em 1985, que foi extinta, sem resolução do mérito, por inércia das partes -, e, concomitantemente, teve uma relação concubinária com a Sra. Ednice Brito Alves, da qual nasceu, em 12/09/1982, a corrê Kelly Alves Vieira, razão pela qual presente está, à luz dos precedentes acima colacionados, causa impeditiva



de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido como entidade familiar, tal como exigido pelo art. 7º, I, alínea “b” da Lei n. 3.765/60, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, vigente ao tempo do óbito, embora, por outro lado, não haja dúvidas da existência de uma convivência entre eles, por meio de provas documentais complementadas por depoimentos testemunhais harmônicos e coerentes.

V. A própria autora era civilmente casada com Raul Lima no período de 17/09/1977 a 17/06/1997, o que contradiz sua afirmação de que conviveu maritalmente, sob o mesmo teto, com o instituidor da pensão desde dezembro de 1994, conforme por ela afirmado no bojo da ação declaratória de união estável na qual se baseia para comprovar a presença dos requisitos legais para fins previdenciários.

VI. Não havendo a possibilidade de conversão da convivência entre a autora e o instituidor do benefício em casamento, uma vez que ele era civilmente casado e não se logrou comprovar a existência de separação de fato entre ele e a esposa, não pode tal relacionamento ser considerado união estável para fins de percepção de pensão por morte.

VII. Apelação desprovida. (AC 0018322-13.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Vírus. Fungos. Bactérias. Benefício concedido.

Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Vírus. Fungos. Bactérias. Benefício concedido.

I. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

II. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

III. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.



V. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.

VI. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VII. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

VIII. A soma do período laborado pela autora totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata.

IX. Apelação do autor provida em parte (tutela antecipada).

X. Apelação do INSS não provida.

XI. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0005397-64.2013.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Aposentadoria por invalidez. Cessação indevida. Médico que retorna ao trabalho para coadjuvar o benefício, em atividade meramente burocrática: parecer em saúde ocupacional. Restabelecimento do benefício durante período em que laborou. Súmula n. 72 da TNU. Boa-fé do segurado. Caráter alimentar.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado comprovada. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Requisitos presentes. Cessação indevida. Médico que retorna ao trabalho para coadjuvar o benefício, em atividade meramente burocrática: parecer em saúde ocupacional. Restabelecimento do benefício durante período em que laborou. Súmula n. 72 da TNU. Boa-fé do segurado. Cobrança de valores indevida. Irrepetibilidade. Caráter alimentar. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

II. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

III. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-



doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

IV. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

V. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora (estava em gozo de aposentadoria por invalidez), bem como sua incapacidade permanente para a realização de suas atividades habituais (médico ambulatorial), conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez.

VI. De acordo com o Sr. Perito deste Juízo, o autor está totalmente e permanentemente incapaz em razão das sequelas adquiridas decorrentes do acidente automobilístico por ele sofrido em 02/1989 “... apresenta incapacidade para atividades anti-ergonômicas, devido às lesões da coluna, quadril e MMII. Dores e limitação importante aos movimentos dos MMII e quadril. Problemas circulatórios dos MMII... osteomielite crônica ... patologia de cunho evolutivo, crônico e degenerativo.” (sic, laudo médico).

VII. Vale ressaltar, ainda, quando à possibilidade do segurado aposentado por invalidez laborar, o entendimento da TNU, Súmula 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”. Este é exatamente o caso dos autos.

VIII. O autor percebeu auxílio doença durante o período de 16/02/1996 a 24/07/2000 (NB 104.075.970-7), sendo posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/07/2000 (NB 117.781.288-3) e cessado administrativamente em 17/11/2008. Ocorre, contudo, que entre os anos de 2002 a 2008, houve o exercício de atividade remunerada por ele, em razão de ter sido aprovado no cargo de analista do trabalho junto a CASSI-Caixa de assistência aos empregados do Banco do Brasil, motivo pelo qual a autarquia ré determinou a cessação de sua aposentadoria por invalidez e, ainda, a devolução dos valores percebidos durante esse período.

IX. No entanto, além do novo trabalho do autor durante o referido período ter sido de natureza estritamente intelectual (sendo, inclusive, compatível com a incapacidade que o levou à aposentadoria), o retorno à ativa não faz presumir que o empregado tenha recobrado sua aptidão para o exercício de atividades laborais. Ademais, no caso concreto, a perícia médica constatou que a volta do segurado ao trabalho causou graves prejuízos à sua saúde, de sorte que o segurado atualmente se encontra totalmente incapacitado.

X. A situação dos autos, inclusive comum de ocorrer, é a do segurado que se encontra



total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral e, mesmo assim, se submete a exercer alguma atividade, por se encontrar em situação de extrema necessidade e não possuir qualquer alternativa senão realizar alguma atividade para coadjuvar o sustento de sua família.

XI. Por outro lado, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial.

XII. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

XIII. O Supremo Tribunal Federal, depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que “*o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*”. (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

XIV. Mantida, portanto, a sentença proferida pelo Juízo a quo, que determinou não só o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor desde a data da cessação indevida (NB 117.781.288-3), como também a inexigibilidade de cobrança dos valores por ele recebidos durante o período de 2002 até 2008 - quando o INSS promovera a cessação.

XV. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

XVI. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

XVII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto; apelação da parte autora provida, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 0009404-30.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Dívida de pequeno valor. Ajuizamento postergado conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77. Fato incontroverso. Súmula 436 do STJ. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Dívida de pequeno valor. Ajuizamento postergado conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77. Fato incontroverso. Súmula 436 do STJ aplicável ao caso concreto. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação. Prescrição consumada. Apelação não provida.

I. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula n. 436 do STJ).

II. “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário - Enunciado 8 da Súmula Vinculante/STF” (ReeNec 0016277-76.2007.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1.599).

III. Inviável a modificação do julgado ao argumento de que “a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução não foi anteriormente ajuizada em virtude de disposição legal que determina o não ajuizamento de inscrições de valor ou inferior ao estabelecido por Portaria do Ministro da Fazenda. É o que determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 (...)”.

IV. Inexistente de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo previsto no art. 174 do CTN entre a constituição definitiva do crédito tributário mais recente em 31/01/2001 e a citação feita por meio de edital em 28/09/2006, indiscutível a prescrição do direito à cobrança.

V. Apelação não provida. (AC 0000161-78.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Incidente de inconstitucionalidade. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento. Rejeição.

Processual civil. Constitucional. Incidente de inconstitucionalidade. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento. Rejeição.

I. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.



II. A respeito do questionamento sobre a possibilidade de discussão da validade da cobrança do tributo em questão, ainda que sob outros fundamentos jurídicos, vinha decidindo em hipóteses semelhantes - nas quais se suscitam alegações de que se esgotou a finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e desde 2012, o produto da arrecadação da Contribuição vem sendo desviado e destinado para o reforço do superávit primário, além de vir sendo utilizado para financiar outras atividades estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida - pela possibilidade de sua apreciação, porquanto não puderam, já que supervenientes, ser suscitadas ao tempo da propositura das ADI's nº 2.556/DF e 2.568/DF (29/01/2001 e 21/11/2001, respectivamente), sem que se configure, com isso, violação à coisa julgada.

III. Examinando o contexto fático em que inseridas as contribuições em referência, entendendo que, documentalmente provada a alegação de que já alcançada a finalidade para a qual a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada, não subsiste supedâneo para a continuidade de sua cobrança.

IV. Entretanto, com a ressalva do meu entendimento, filio-me à linha de inteligência que vem sendo adotada por ambas as turmas da Terceira Seção, de que irrelevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que “o egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).” . (AC 0024678-74.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.456 de 29/09/2015).

V. Não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, 'a', do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, tendo já firmado esta Corte o entendimento de que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade.

VI. Consoante o art. 97 da Constituição Federal, “*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*”.

VII. A reserva de Plenário deve ser observada quando da declaração de “inconstitucionalidade”.

VIII. Firmado o posicionamento, pelas duas Turmas da eg. 3ª Seção, no sentido da constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, descabe a pretensão de submissão da questão à Corte Especial.

IX. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008054-13.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta



Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Ação cautelar fiscal. Formação de grupo econômico. Comprovação por perícia. Familiares sócios das empresas. Transferência de cotas de pessoas físicas para pessoa jurídica. Parcelamento do débito. Posterior exclusão. Ausência de comprovação de quais débitos estavam incluídos no parcelamento. Responsabilização de todos os integrantes do grupo econômico. Impossibilidade.

Processual civil e Tributário. Ação cautelar fiscal. Formação de grupo econômico. Comprovação por perícia. Familiares sócios das empresas. Transferência de cotas de pessoas físicas para pessoa jurídica. Parcelamento do débito. Posterior exclusão. Ausência de comprovação de quais débitos estavam incluídos no parcelamento. Sentença baseada em laudo pericial. Responsabilização de todos os integrantes do grupo econômico. Impossibilidade.

I. Os créditos tributários que fundamentaram o ajuizamento da medida cautelar fiscal têm como obrigado principal a apelada Expresso Santa Luzia, porque foi ela quem praticou o fato gerador.

II. As demais apeladas pessoas jurídicas foram incluídas no polo passivo sob a premissa de que fazem parte de um mesmo grupo econômico, o que as obrigaria a responder pelos débitos tributários umas das outras, nos termos do art. 124, I, do CTN.

III. As pessoas físicas foram demandadas porque são sócias das apeladas e teriam praticado atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, como prevê o art. 135, III, do CTN.

IV. O reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da existência de grupo econômico prescinde da observância de procedimentos previstos no âmbito administrativo, tais como a Instrução Normativa do INSS nº 70/2002.

V. As apeladas integram grupo econômico, o que é fato notório e foi apurado pela perícia ao examinar os atos constitutivos de cada uma das empresas, cujos sócios são familiares ou as próprias pessoas jurídicas integrantes do grupo.

VI. As respostas aos quesitos de números 11 das apeladas e 12 da União atestam que as apeladas Expresso Santa Luzia Ltda, Expresso Luziense Ltda, Rodap Comércio Participação e Empreendimentos, Transbus Transportes Ltda, Transportes Unidos Região Norte Ltda, Territorial, Vibmar Transportes Coletivos Ltda, Citbus Transportes Ltda, Expresso Duque de Caxias Ltda, Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda e Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda têm o mesmo objeto social, a saber, o transporte coletivo de passageiros.

VII. A prova da existência do grupo econômico é suficiente para autorizar que a medida cautelar fiscal seja direcionada contra as pessoas jurídicas dele integrantes, por isso que elas ostentam legitimidade para figurar no polo passivo.

VIII. A presença das pessoas físicas no polo passivo justifica-se pelo fato de elas serem



sócias das pessoas jurídicas e supostamente haverem praticado atos contrários à lei e voltados ao inadimplemento da obrigação tributária.

IX. No caso em exame, as apeladas que aderiram ao REFIS foram obrigadas a arrolar bens, por força do art. 3º, §4º, da Lei nº 9.964/2000.

X. Ainda que se considerasse que o simples arrolamento fosse suficiente para acautelar o pagamento dos elevadíssimos débitos do grupo econômico de que as apeladas fazem partes, a empresa Expresso Santa Luzia Ltda., sujeito passivo principal dos créditos tributários cujo pagamento visa-se a assegurar, foi excluída do programa antes da propositura da medida cautelar fiscal, de sorte que o arrolamento não mais produzia efeito.

XI. Logo, o arrolamento tampouco era óbice ao deferimento da medida.

XII. Relativamente à dedução dos valores pagos durante o parcelamento, o laudo pericial não foi categórico no sentido de que os pagamentos não foram computados, afirmando apenas que não havia informação de que o INSS tenha informado ou descontado pagamentos referentes ao REFIS e ao PAES.

XIII. A formação de grupo econômico não autoriza, de per si, a responsabilização tributária de todos os integrantes do grupo, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1511682, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 08.11.2016.

XIV. Os documentos que compõem o Anexo 1 da petição inicial demonstram as doações apuradas, bem assim as constantes alterações contratuais, em que saem pessoas físicas/jurídicas do grupo familiar/empresarial e ingressam outras pessoas físicas/jurídicas do grupo familiar/empresarial, o que torna duvidoso seu propósito negocial.

XV. No mesmo anexo 1, confirma-se a assertiva da petição inicial de que na Sétima alteração contratual da empresa Agência de Viagens Santa Luzia Ltda, formalizada no dia 21.08.2001, as sócias Expresso Luziense Ltda e Rodap Participações e Empreendimentos Ltda cederam suas cotas para duas empresas sediadas no Uruguai e representadas por integrantes do grupo familiar (Patrícia Loana Silveira e Rosylaine Silveira) e que, na oitava alteração, formalizada no dia 23.01.2002, as empresas uruguaias doaram suas cotas para as pessoas físicas da família Silveira, inclusive para as procuradoras das *offshores*.

XVI. A operação, ante o curto lapso de tempo entre a ida e a volta das quotas para a família Silveira (quatro meses) e a evidência de que as empresas uruguaias eram longa manus do grupo, tanto que representadas por integrantes da família, não teve propósito negocial.

XVII. As incessantes alterações contratuais ocorridas entre as pessoas físicas da família Silveira e as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, as doações de quotas realizadas em favor de integrantes da família e a operação praticada pela Agência de Viagens Santa Luzia Ltda, porque não têm propósito negocial e dificultam a identificação da composição societária das empresas do grupo, configuram atos de abuso da personalidade jurídica proveniente de desvio de



finalidade e de confusão patrimonial sob o ponto de vista da verdade real.

XVIII. Não há confusão sob o prisma contábil, mas como as pessoas jurídicas do grupo econômico são sócias umas das outras e, assim como as pessoas físicas, entram e saem das sociedades incessantemente, o patrimônio de uns faz interseção com o patrimônio de outros.

XIX. Os atos autorizam a desconsideração da personalidade jurídica de cada pessoa jurídica do grupo econômico para que todo ele seja responsável pelos créditos tributários objeto da presente medida cautelar fiscal.

XX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar parcialmente a medida cautelar fiscal. (AC 0027696-69.2015.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Execução fiscal. Retenção dos autos por mais de 10 meses. Penalidade. Proibição de vista fora do cartório.

Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Retenção dos autos por mais de 10 meses. Penalidade. Proibição de vista fora do cartório. Art. 196 CPC/1973.

I. O art. 196 do CPC/1973 dispõe que é lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora do cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

II. A União será intimada dos atos processuais, mas não terá direito de retirar os autos da secretaria do juízo (2009.01.00.059028-9/RO, rel. desembargador federal Novély Vilanova, e-DJF1 de 14/3/2014).

III. A exequente, contudo, fez carga dos autos da execução fiscal em pelo menos quatro oportunidades após a interposição deste agravo - em 16/8/2011, 5/9/2011, 28/7/2016 e 26/6/2017.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0058161-23.2009.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Processual civil. Execução fiscal. Único imóvel. Penhorabilidade do imóvel comercial. Bem de família. Não configuração.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Único imóvel. Penhorabilidade do imóvel comercial. Bem de família. Não configuração.

I. A proteção do Estado à habitação, consagrada na Constituição Federal, visa garantir a dignidade da família.

II. A jurisprudência, por tal razão, tem relativizado a regra da Lei 8.009/1990 para admitir



que o único imóvel da família seja considerado impenhorável, ainda que o grupo familiar não resida nele, mas utiliza a renda obtida para habitação. Não se pode, porém, instituir com tal lei uma garantia de impenhorabilidade a qualquer bem que possa vir a trazer sustento ao indivíduo.

III. Não constitui bem de família o imóvel comercial alugado, mesmo que seja o único imóvel do executado, ainda mais se considerado que a renda obtida não é destinada à habitação.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGA 0070910-28.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Suposta ausência de indícios de autoria de crime ambiental. Autoria evidenciada pela posse da área em que houve o desmatamento. Recurso provido.

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Art. 395, III, do CPP. Suposta ausência de indícios de autoria de crime ambiental. Autoria evidenciada pela posse da área em que houve o desmatamento. Recurso provido.

I. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, por faltar lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a prática do crime de desmatamento imputado ao réu, delito tipificado no art. 50-A da lei 9.605/98.

II. O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a deverá conter: (a) exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; (b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (c) classificação do crime e (d) rol de testemunhas, se necessário.

III. O art. 395 do CPP dispõe que a denúncia deverá ser rejeitada quando: (a) for manifestamente inepta; (b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou (c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

IV. No caso, a denúncia trouxe satisfatória narrativa dos fatos e foi instruída com cópias do processo administrativo no qual consta notificação para que apresentasse autorização para desmatamento de área de floresta por ele ocupada, Fazenda Pai e Filho, da qual era o responsável, permanecendo, contudo, inerte. Consta, também, auto de infração lavrado contra ele e termo de embargo de atividades, além do Relatório de Fiscalização do IBAMA, o qual esclarece que, após a realização de sobrevoo, detectou-se o desmatamento em áreas de florestas, tendo os fiscais realizado vistoria nas áreas desmatadas para identificar os responsáveis.



V. Presentes indícios mínimos de autoria do delito, ligando o desmatamento ao denunciado, além dos indícios de materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

VI. “Não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.” (INQ 0011750-09.2015.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, e-DJF1 de 06/04/2017).

VII. Recurso em sentido estrito provido, para que seja recebida a denúncia. (RSE 0003480-27.2015.4.01.3902 / PA, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/08/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave (cardiopatia grave). Art. 6º da lei nº 7.713/88. Direito reconhecido. Repetição de indébito. Retroação à data do diagnóstico.

Processual civil e Tributário. Concessão do benefício da justiça gratuita. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave (cardiopatia grave). Art. 6º da lei nº 7.713/88. Direito reconhecido. Repetição de indébito. Retroação à data do diagnóstico. Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Caixa de Assistência dos funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Ilegitimidade ad causam. Honorários advocatícios.

I. Esta egrégia Corte já decidiu sobre a ilegitimidade passiva “ad causam” das Caixas de Assistência e Previdência Privadas quando atuam como meras retentoras de imposto de renda de seus associados.

II. Os relatórios médicos colacionados aos autos, inclusive emitido pela Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, atestam que o apelado é portador de cardiopatia grave.

III. Configurada a hipótese de cardiopatia grave, é permitida a isenção do imposto de renda, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 7.713/88.

IV. Nesse sentido: “(...) No caso concreto, se a documentação acostada aos autos (...) demonstra que a autora foi acometida de cardiopatia grave desde janeiro de 1996, é de se acolher a pretensão deduzida, assegurando-lhe a isenção do imposto de renda.” (AC 0005210-60.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, 7ª Turma, e-DJF1 de 29/04/2016).

V. Ademais, “a jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do



imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) (AC 0000313-06.2013.4.01.3503/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1290 de 12/09/2014).

VI. A verba honorária tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

VII. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VIII. Na hipótese, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo magistrado a quo guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

IX. A orientação jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que para o deferimento de justiça gratuita à pessoa natural basta a declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Nesse sentido: AG 0071326-06.2010.4.01.0000/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, decisão: 21/02/2014, publicação no e-DJF1 de 09/05/2014, p. 2428; e AC 2008.38.03.005759-4/MG, Relator Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, decisão: 04/05/2015, publicação no e-DJF1 de 15/05/2015, p. 952.

X. Apelações da CASSI e da PREVI providas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (AC 0016193-90.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Imposto sobre Produtos Industrializados. Exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Concessionárias de veículos. Regime de substituição tributária. Impossibilidade. Matriz e filiais. Pessoas jurídicas distintas.

Tributário e processual civil. Ação de rito ordinário. Imposto sobre produtos industrializados. Exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Concessionárias de veículos. MPV 1991/2000. IN/SRF 054/2000. Lei 10.485/2002. Regime de substituição tributária. Impossibilidade. Estrita legalidade. Violação. Inexistência. Prescrição quinquenal. Matriz e filiais. Pessoas jurídicas distintas. Extinção do feito em relação a filial com domicílio fiscal fora da jurisdição do juízo processante. Medida processual adequada. Precedentes. Apelação não provida.

I. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).



II. O STJ firmou o entendimento no sentido de que “os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios” (REsp 681120/SC). Manutenção da sentença no ponto em que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a filial com domicílio fiscal fora da jurisdição do Juízo processante.

III. Consoante entendimento consolidado, a IN/SRF 54/2000 apenas esclareceu a matéria já disciplinada na Medida Provisória 1991/2000, que determina a forma de cálculo das contribuições sobre o preço de venda formalizado pelo fabricante ou importador, que atuam na condição de contribuintes diretos e não substitutos revendedores, não havendo que se falar em violação à estrita legalidade.

IV. Apelação não provida. (AC 0045265-33.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)

Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Tributário. Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC. Compensação. Valores restituídos administrativamente.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95. Precedente: REsp 1012903 / RJ. Recurso Especial 2007/0295421-9. Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 08/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008.

II. Assegurada a compensação com os valores eventualmente restituídos administrativamente na declaração de ajuste anual, sob pena de configuração de excesso de execução. Nesse sentido: REsp 1001655 / DF. Recurso Especial 2007/0255772-4. Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador. Primeira Seção. Data do Julgamento: 11/03/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009. RSSTJ vol. 36 p. 479, sob o regime do art. 543-C, CPC).

III. Demonstrada a contribuição do participante para a entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/1988, é devida a restituição do correspondente imposto de renda, sendo irrelevante que a aposentadoria tenha ocorrido antes ou durante essa vigência. Precedente: (AC 0036334-04.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 22/11/2013.)

IV. Apelação provida em parte, para determinar que os cálculos sejam confeccionados, observando-se a compensação com as declarações de ajuste anual dos exequentes no período (janeiro/89 a dezembro/95). (AC 0010681-63.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal



José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/08/2017.)





